DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5327/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14738/2014
PROTOCOLO	: 1533310
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO/CARGO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2014 – PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação e Contas do Contrato Administrativo n. 69/2014 e da formalização do seu 1/2015 Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa M.S. Diagnóstico Ltda., tendo como objeto aquisição de materiais de consumo médico laboratorial para realização de exames no Laboratório de análises clínicas Municipal de Nova Alvorada do Sul, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberação, respectivamente:

- DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC–2997/2015 (peça 24, fl. 242), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade dos procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 33/2014, e de formalização do Contrato nº 69/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destaque originais).

- DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK – 3432/2018 (peça 36, fls. 289-291), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, o do Ministério Público de Contas, para **decidir** nos seguintes termos:
>
> I- **DECLARAR:**
>
> a) **REGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 69/2014, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> b) **IRREGULAR** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2014, em face do desrespeito ao limite de 25% na supressão da execução do objeto, estabelecido pela regra do art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> II- **APLICAR MULTAS** ao Sr. Juvenal de Assunção Neto Prefeito Municipal na época dos fatos, no valor correspondente aos de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução do contrato

n. 69/2014, consoante a declaração firmada no inciso I, b, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III- fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaque originais).

- ACORDÃO – AC00 -1873/2021 (peça 44, fls. 299-302), em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Juvenal de Assunção Neto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a integralidade da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3432/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Juvenal de Assunção Neto que ocupou na época dos fatos o cargo de Prefeito Municipal, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fls. 304-305;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4358/2023 (peça 49, fl. 308), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/14738/2014);

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4358/2023 (peça 49, fl. 308), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14738/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto que ocupou na época dos fatos o cargo de Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos (DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 3432/2018 (peça 36, fls. 289-291), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas

regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.